



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.814-B, DE 2007

(Do Sr. Cláudio Magrão)

Cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo - SINAC; tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 2.186/07, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CRUZ); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 2.186/07, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2.186/07

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Controle de Acidente de Consumo - SINAC, com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

§ 1º Os dados do SINAC auxiliarão o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

§ 2º A redução dos riscos decorrentes da relação de consumo pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil.

Art. 2º O SINAC criará o Cadastro Nacional de Controle de Acidentes de Consumo, responsável pelo levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais.

§ 1º O SINAC solicitará informações relativas à acidentes de consumo dos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo.

§ 2º Os hospitais e prontos-socorros encaminharão trimestralmente ao SINAC o registro especificado dos atendimentos decorrentes de acidentes de consumo.

§ 3º O SINAC enviará as informações sistematizadas aos órgãos públicos competentes e aos respectivos representantes das categorias dos fornecedores de bens e serviços, a fim de subsidiá-los na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

Art. 3º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar ao SINAC, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade.

Art. 4º O SINAC poderá expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência e independente da responsabilidade civil e criminal, prestem informações sobre questões relativas a periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

Art. 5º Aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 8.078, de 11 setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal brasileira estabelece que saúde é direito de todos e dever do Estado, que, por sua vez, deve, por intermédio de políticas sociais e econômicas, garantir a redução de riscos de doenças e outros agravos para a sociedade.

Ainda nos termos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é não só um direito individual, cuja garantia deve se dar por ações estatais, mas também um princípio que deve ser observado por todas as empresas que estejam envolvidas com a atividade econômica.

Regulamentando esses direitos, há o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC - Lei 8.078/90, que ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, estabelece princípios importantes como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, bem como estudos constantes para o aperfeiçoamento do mercado (art. 4º, incs. I e VIII).

O CDC determina que a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, são direitos básicos do consumidor (art. 6º, inc. I) e, ao dispor especificamente sobre esses direitos, o faz privilegiando as ações de caráter preventivo (arts. 8º a 10º), sendo destinatários dessas normas não só consumidores e fornecedores, mas também e principalmente o Poder Público.

Considerando-se, então, o arcabouço jurídico principal que delimita as ações sobre saúde e segurança, e, também, as normas que atribuem às associações de defesa do consumidor, um importante papel no aperfeiçoamento do mercado (CDC, arts. 4º e 5º e Decreto 2.181/97, art. 2º), a PRO TESTE – Associação de Defesa do Consumidor, em março de 2003, levou à sociedade civil organizada, cujas atuações estão ligadas à saúde, a proposta de desenvolvimento de um projeto envolvendo o controle social da saúde e segurança de consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

Abraçaram a causa a Associação Médica Brasileira – AMB, como parceira do projeto, o Hospital São Paulo, da Universidade Federal de São Paulo, o Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o Hospital Universitário, da Universidade de São Paulo, como apoiadores.

Apesar da grande importância que a legislação brasileira destina à saúde e segurança, não existem instrumentos de controle social dos acidentes ocorridos por defeitos nos produtos e serviços (fato do produto e serviço – art. 12, CDC).

Os relatos das entidades médicas indicam que há um expressivo número de acidentes de consumo por inadequações, defeitos e falha de informação nos produtos e serviços, sendo que, as crianças são, na maior parte das vezes, as maiores vítimas.

O atendimento dessas ocorrências gera para a rede pública custos significativos, que poderiam ser minimizados caso houvesse políticas públicas de caráter preventivo para evitar esses acidentes.

Nos Estados Unidos, conforme relatório do ano de 2001, da U.S Consumer Product Safety Commission (Comissão de Segurança de Produtos de Consumo) divulgou estatística oficial do governo americano sobre acidentes de consumo: **4.308 mortes**¹ (brinquedos, produtos para bebês, equipamentos domésticos, ferramentas, e outros); **14.163.817** ferimentos tratados em salas de emergência de hospitais, que envolveram gastos de **300.557.000 milhões de dólares.**

Nesta linha, apresentamos o presente projeto de lei criando o Sistema Nacional de Controle de Acidente de Consumo - SINAC, com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado. Os dados do SINAC auxiliarão o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

Quero deixar registrado que o Projeto em questão foi apresentado pelo nobre Deputado Dimas Ramalho (PPS/SP) e, em função do arquivamento do mesmo e, por tratar-se de um excelente PL, o estou reapresentando.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado **CLAUDIO MAGRÃO**
PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995.

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua

nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

Seção II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

.....

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º. Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2º. Integram o SNDC a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça SDE, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SNDC

Art. 3º. Compete ao DPDC, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

II - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

X - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

XI - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XII - provocar a Secretaria de Direito Econômico para celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XIII - elaborar e divulgar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990;

XIV - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.186, DE 2007

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acrescenta o inciso VI e parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.078, de 1990, para criar bases de dados referentes a acidentes de consumo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1814/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VI e parágrafo único:

“Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I -

VI – criação de bases de dados referentes a acidentes de consumo.

Parágrafo único. Os atendimentos decorrentes de acidentes de consumo deverão ser registrados em livro próprio dos hospitais públicos e particulares, clínicas, prontos-socorros, casas de saúde e similares, e os relatórios dos mesmos deverão ser enviados mensalmente aos órgãos de defesa do consumidor integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, previsto no art. 105 desta lei.”

Art. 2º O infrator desta lei sujeita-se as sanções previstas no art. 56 da Lei 8.078, de 1990, sem prejuízos das de natureza civil, penal e das definidas e, norma específicas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se mister aprimorarmos a Lei nº 8.078 para obrigar os estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde a registrarem e informarem os atendimentos vinculados a acidente de consumo, que é aquele acidente decorrente de defeito no produto ou serviço.

O Código de Defesa do Consumidor - CDC, em seu art. 44, prevê a existência de cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, os quais são públicos e devem ser periodicamente divulgados com o objetivo de registrar a insatisfação do consumidor, melhorar o atendimento do fornecedor e solucionar conflitos de consumo, mas o mesmo Código silencia em relação a fatos muito mais graves: os acidentes de consumo.

O Brasil carece de informações sobre acidentes de consumo. Como não existe obrigatoriedade de registro desses acidentes, não há dados disponíveis sobre esse tipo de evento que possam subsidiar a implementação de políticas efetivas de proteção à saúde e segurança do consumidor. Em suma, não sabemos quantas pessoas são mortas, quantas pessoas são feridas anualmente em decorrência de acidentes de consumo, nem quanto dinheiro é gasto pela sociedade no socorro aos acidentados, informações que são cruciais para a formulação de estratégias para enfrentar matéria tão grave.

Embora o CDC estabeleça, em seu art. 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem entre seus objetivos o respeito à saúde e segurança dos consumidores; embora o Código igualmente estabeleça, em seu art. 6º, que é direito do consumidor dispor de proteção à sua vida, saúde e segurança contra riscos provocados por fornecimento de produtos e serviços; embora nas seções I e II do Capítulo IV ele trate da proteção à saúde e segurança e da responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, o CDC deixa de prover os instrumentos indispensáveis ao pleno alcance desses objetivos.

Sem dúvida nenhuma, um desses instrumentos indispensáveis é um banco de dados que registre informações sobre os acidentes de consumo, pois mediante a sistematização e a análise dessas informações, a mensuração da frequência e da gravidade desses eventos, o conhecimento dos produtos e serviços que apresentam riscos, será possível estabelecer políticas voltadas principalmente a prevenir esses acidentes, mas também voltadas a facilitar a cobrança de eventuais indenizações.

Pelo acima exposto, solicito o indispensável apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

Seção II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Seção III **Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (Vetado).

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de

julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

**Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....

TÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (Vetado).

XI - (Vetado).

XII - (Vetado).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.814, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Cláudio Magrão, propõe a criação do Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC, com o objetivo de realizar o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços.

Determina que o SINAC crie o Cadastro Nacional de Controle de Acidentes de Consumo, que será responsável pelo levantamento, registro, análise e divulgação das informações sobre acidentes de consumo. O Cadastro será abastecido com dados solicitados junto aos órgãos oficiais federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e com relatórios trimestrais encaminhados por hospitais e prontos-socorros.

Estabelece que os fornecedores de produtos e serviços que sejam potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverão informar ao SINAC, ostensiva e adequadamente, sobre os riscos que seus produtos e serviços apresentem para o consumidor.

Autoriza o SINAC a expedir notificações aos fornecedores para que estes prestem informações sobre questões relativas à periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos, estabelecendo a penalidade específica de desobediência, independentemente de outras nas esferas civil e criminal, para o caso de descumprimento da notificação.

O Projeto de Lei n.º 2.186, de 2007, apensado, de autoria do nobre Deputado Vinicius Carvalho, inclui dispositivo no Código de Defesa do Consumidor para instituir base de dados sobre acidentes de consumo a partir de relatórios mensais, enviados por hospitais, prontos-socorros e similares, sobre os registros de atendimentos dessa natureza.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento tem clara relevância simplesmente por tratar de dois assuntos cujo zelo foi constitucionalmente atribuído ao Estado: saúde e proteção do consumidor.

Em sua Justificação, o autor ressalta o dever constitucional do Estado brasileiro de cuidar da saúde, lembrando que a “Constituição Federal brasileira estabelece que saúde é direito de todos e dever do Estado” e que este deve “por intermédio de políticas sociais e econômicas, garantir a redução de riscos de doenças e outros agravos para a sociedade”.

Lembra, também, que “a defesa do consumidor é não só um direito individual, cuja garantia deve se dar por ações estatais, mas também um princípio que deve ser observado por todas as empresas que estejam envolvidas com a atividade econômica”.

Estes dois aspectos, por si, já justificam a aprovação da proposição que cria o SINAC. Soma-se a eles o disposto no art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que eleva à categoria de direito essencial do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

Assim, analisando os fundamentos legais supracitados, não podemos deixar de reconhecer que a criação do SINAC detém o mérito de estar em sintonia com o mandado constitucional para que o Estado zele pela saúde em geral e pela defesa do consumidor e, ainda, de estabelecer um sistema real e objetivo para cumprir com os princípios ditados pelo Código de Defesa do Consumidor.

No que toca ao projeto de lei apenso, extrai-se que o nobre desiderato do Projeto de Lei n.º 2.186, de 2007 – conceber um banco de dados formado a partir de relatórios sobre acidentes de consumo encaminhados por estabelecimentos de saúde – aproxima-se bastante do disposto no art. 2º, § 2º, da proposição principal, que estabelece que a base de dados do SINAC igualmente será abastecida com os registros dos acidentes de consumo enviados por hospitais e prontos-socorros.

Pensamos, entretanto, que a redação concebida no apenso mostra-se mais eficaz, pois abrange não apenas hospitais e pronto-socorros, mas também “clínicas, casas de saúde e similares”, além de prever o assentamento dos registros de acidentes de consumo em livro próprio, o que facilitará eventuais fiscalizações.

Diante disso, propomos a incorporação da essência do projeto apenso ao § 2º do art. 2º do projeto principal por meio de um substitutivo. Cremos que, desse modo, contribuiremos para o aperfeiçoamento das proposições.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.814, de 2007, e do apenso Projeto de Lei n.º 2.186, de 2007, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2008.

Deputado ANTONIO CRUZ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.814, de 2007

Cria o Sistema Nacional de Controle de
Acidentes de Consumo - SINAC

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Controle de Acidente de Consumo – SINAC, com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

§ 1º Os dados do SINAC auxiliarão o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

§ 2º A redução dos riscos decorrentes da relação de consumo pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil.

Art. 2º O SINAC criará o Cadastro Nacional de Controle de Acidentes de Consumo, responsável pelo levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas próprios de órgãos setoriais.

§ 1º O SINAC solicitará informações relativas a acidentes de consumo dos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo.

§ 2º Os hospitais públicos e particulares, clínicas, prontos-socorros, casas de saúde e similares registrarão em livro próprio os atendimentos decorrentes de acidentes de consumo e encaminharão trimestralmente ao SINAC relatório com os registros especificados desses atendimentos.

§ 3º O SINAC enviará as informações sistematizadas aos órgãos públicos competentes e aos respectivos representantes das categorias dos fornecedores de bens e serviços, a fim de subsidiá-los na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

Art. 3º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança dos consumidores deverá informar ao SINAC, de maneira ostensiva e adequada, a respeito de sua nocividade ou periculosidade.

Art. 4º O SINAC poderá expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência e independente da responsabilidade civil e criminal, prestem informações relativas a periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

Art. 5º Aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2008.

Deputado ANTONIO CRUZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.814/2007, e o Projeto de Lei nº 2.186/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Cruz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vital do Rêgo Filho - Presidente; Antonio Cruz, Walter Ihoshi e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, Júlio Delgado, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Efraim Filho, Fernando de Fabinho, Marcos Medrado, Maria do Carmo Lara e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC, na perspectiva de exercer o controle da saúde e segurança dos consumidores. Para tal fim, prevê a participação integrada do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade civil.

Estabelece, ainda, que o SINAC contará com o Cadastro Nacional de Acidentes de Consumo, com a responsabilidade de levantar, registrar e analisar as informações sobre acidentes de consumo. Os hospitais e prontos-socorros alimentarão semestralmente o Cadastro.

O SINAC está obrigado a enviar informações sistematizadas aos órgãos públicos competentes e aos representantes dos fornecedores de bens e serviços nas diversas áreas.

Prevê, também, o fornecimento, pelos fornecedores, de informações ao SINAC de produtos e serviços potencialmente nocivos.

Centra sua justificativa na necessidade de se aperfeiçoar a legislação sanitária e do consumidor, no sentido de criar mecanismos que viabilizem, na prática, direitos assegurados constitucionalmente aos cidadãos brasileiros, tanto no campo da saúde, quanto do consumidor.

Destaca, ainda, a existência de milhares de acidentes de consumo e seu quase completo desconhecimento ou controle por parte das autoridades competentes.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.186, de 2007, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, que objetiva constituir uma base de dados sobre acidentes de consumo, que seria alimentada, mensalmente, por hospitais, clínicas, prontos-socorros, casas de saúde e similares.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposição principal na forma do Substitutivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental

A Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição de iniciativa do ilustre Deputado Cláudio Magrão merece ser louvada por seu objetivo de ampliar os instrumentos que preservem a saúde dos brasileiros quando ameaçada por possíveis acidentes de consumo.

Duas das maiores conquistas da Carta de 88, o direito à saúde e os direitos do consumidor, foram integradas pela proposta de se criar o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo.

As causas que determinam os problemas de saúde de uma comunidade são inúmeras. A simples resposta do atendimento médico-hospitalar,

nas unidades de saúde do SUS ou privadas, é absolutamente incapaz de resolver as principais questões do setor saúde.

Em verdade, a saúde de um povo é a resultante de amplo conjunto de medidas que devem estar interligadas sob a coordenação das autoridades sanitárias, que, necessariamente, devem envolver todos os setores da sociedade. Assim, parece-nos muito oportuna a iniciativa de se criar um instrumento que ofereça as informações necessárias para se prevenir as ameaças à saúde, decorrentes do simples ato de consumir.

A inexistência de um sistema de informações e controle dos acidentes de consumo é uma grave lacuna na luta pela garantia dos direitos dos cidadãos à saúde e de uma relação de consumo baseada na transparência e na segurança para o consumidor.

O Autor, na defesa de sua proposição, destaca as mais de 4 mil mortes ocorridas no ano de 2001, nos EUA, e os quase 15 milhões de feridos atendidos nos serviços de emergência, todos vítimas de acidente de consumo, seja de produto ou de serviços. São números alarmantes e inimagináveis para o país mais poderoso do mundo. Mas, pelo menos, eles dispõem de estatísticas e informações sobre sua realidade, o que lhes permite estabelecer estratégias para enfrentar o problema.

No Brasil, os dados existentes são precários e de pouca confiabilidade. Mas pelo crescimento intenso de nosso mercado interno é de se supor que nossas vítimas são em número suficientemente relevantes, para que o Poder Público tome imediatamente providências para reverter esta realidade. O SINAC pode se constituir em um elemento fundamental nesta luta. Sua implantação deverá ser um marco na mudança desse quadro que apenas imaginamos seja muito grave.

O PL 2.186, de 2007 tem preocupação semelhante com o tema, embora tenha se restringido a criar apenas um cadastro de informações. A proposição principal é mais abrangente e completa.

Todavia, a Comissão de Defesa do Consumidor aproveitou a forma mais adequada de o PL 2.186, de 2007, definir as unidades de saúde que

estão obrigadas a informar sobre os acidentes de consumo, aperfeiçoando, assim, a redação do § 2º, do Art. 2º, na forma de um Substitutivo.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.814, de 2007, e do PL 2.186, de 2007, na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2008.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.814/2007 e do PL 2186/2007, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal e Manato - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Linhares, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Saraiva Felipe, Waldemir Moka, Janete Capiberibe, Ronaldo Caiado e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
